



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **29.716**

Apelação Criminal nº 0004546-67.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Wellington Oliveira Lima
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Gerson Boaventura de Souza
Promotora de Justiça : Aretuza de Almeida Cruz
Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Processual Penal. Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento. Materialidade. Autoria. Provas. Existência.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0004546-67.2018.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019

Des. **Elcio Mendes**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Presidente

Des. **Samoel Evangelista**

Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou **Wellington Oliveira de Lima** à pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de trinta dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

No Recurso de Apelação interposto o apelante postula ser absolvido da prática do crime de roubo com causa de aumento de pena, por insuficiência de provas. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Aretuza de Almeida Cruz**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Gilcely Evangelista de Araújo Souza** subscreveu Parecer opinando pelo **desprovimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Wellington Oliveira de Lima** foi denunciado pela prática do crime previsto 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Consta que no dia 21 de fevereiro de 2018, nesta Cidade, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, juntamente com Wisley Barbosa de Souza, eles subtraíram coisas pertencentes a Josias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Pereira dos Santos.

O pedido contido na Denúncia foi julgado procedente.

O apelante se insurge contra a Sentença, negando a autoria do crime de roubo com causa de aumento de pena. Diz que a prova dos autos é insuficiente para fundamentar a sua condenação.

Examino o pedido de absolvição.

A materialidade do crime restou comprovada por meio do boletim de ocorrência, termo de apreensão e restituição, termo de restituição e termo de reconhecimento pessoal.

As declarações prestadas pelas vítimas são firmes e coerentes quanto ao reconhecimento do apelante como um dos autores do crime. Quando ouvidas em Juízo elas relataram o seguinte:

"Eu estava em casa com meu primo Vítor, que ia dormir na minha casa. Ligamos para a mãe dele para avisar, mas ela não atendeu. Então fomos até à residência deles. No caminho, quando chegamos na esquina, fomos abordados pelos dois indivíduos na mesma rua da casa do Vítor. Eles colocaram a arma na nossa cabeça. Os dois estavam armados. Pediram nossos celulares e relógios. Nós entregamos. Mandaram a gente sair fora e falaram: "aqui é CV". Eu consegui reconhecê-los. Eles eram de outro bairro do CV, no meu quem atua é o bonde dos treze. Depois disso, eu tinha ido no centro com a minha mãe. Pegamos o ônibus e quando eu vi, o Wellington sentou ao meu lado com o meu celular na mão, estava usando meu celular. Quando eu olho para frente, o Wisley estava usando o celular do meu primo. Eu falei para minha mãe e pedi para o meu primo ligar para a polícia. Veio uma viatura que seguiu o ônibus e quando chegou na parada final, a polícia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

abordou os dois assaltantes e prenderam. Só o meu celular foi recuperado, tinha nota fiscal" (Josias Pereira dos Santos).

"Nós estávamos na casa do Josias. Tentei avisar minha mãe que ia dormir na casa do meu primo, mas ela não atendeu o telefone. Daí fomos até a minha casa avisar. Quando nós chegamos perto da minha casa, os caras saíram de trás do muro e nos abordaram colocando o revólver na nossa cara. Os dois estavam armados, um me abordou e o outro abordou meu primo. Eles pegaram nossos telefones e relógios, depois eles nos xingaram e mandaram a gente correr. Ei vi um dos acusados na Delegacia e reconheci, o Wellington, esse foi o que abordou meu primo" (Vítor Emanuel Ferreira Lima).

A testemunha Maria de Fátima Pereira da Silva, declarou em Juízo que não presenciou o assalto. Porém, dias depois estava no coletivo a caminho do Centro da Cidade, juntamente com Josias Pereira da Silva, quando um dos assaltantes sentou ao lado da vítima, manuseando o celular roubado. O seu comparsa estava mais à frente na posse do celular que pertencia ao primo de Josias. Na ocasião, seu filho não teve dúvida em reconhecer os dois indivíduos como os autores do crime em exame.

Por sua vez, o policial Emerson Florindo Moura relatou em Juízo que dias depois dos fatos, a vítima Josias Pereira dos Santos estava no coletivo, quando encontrou com o apelante e seu comparsa portando os celulares roubados. Ato contínuo, Josias ligou para a polícia para relatar os fatos e na ocasião informou a linha do ônibus e as características dos assaltantes. A equipe fez o acompanhamento até o momento em que eles desceram do veículo, quando foram abordados e presos com as coisas roubadas. Acrescentou que a vítima não teve dúvida em reconhecer os indivíduos como autores do assalto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Desse modo, as declarações prestadas pelas vítimas são firmes e coerentes, quanto ao reconhecimento do apelante como autor do crime.

A prova constante nos autos conduz à certeza da participação do apelante no crime ora examinado. A versão dada por ele dizendo que não participou da empreitada criminosa, é completamente dissociada do conjunto probatório.

Além do mais, o apelante não apresentou nenhuma prova apta a comprovar o álibi sustentado por ele. As suas declarações não foram suficientes para invalidar a prova produzida durante a instrução processual.

Deve-se levar em conta que em crimes patrimoniais como este, a palavra da vítima é extremamente relevante. Nesse sentido é a jurisprudência:

"2. Palavras das vítimas e testemunhas firmes e coerentes na narrativa dos delitos e reconhecimento do acusado.

3. Emprego de arma. Dispensável a apreensão e perícia quando sua utilização restar evidenciada por outros elementos de prova, no caso dos autos, o relato seguro das vítimas e testemunhas" (TJRS, Oitava Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 70048126783, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias) (grifei).

"Apelação. Crime contra o patrimônio. Roubo duplamente majorado. Manutenção do decreto condenatório. Prova suficiente. Dosimetria da pena.

1. Reconhecimento. Formalidade. É tranquila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima, com segurança, em Juízo e com observância do contraditório. No caso dos autos, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

ofendida, na fase inquisitorial, reconheceu por fotografia o réu e confirmou tal identificação, pessoalmente, por ocasião de sua oitiva judicial, sob o crivo do contraditório, demonstrando sempre firmeza e segurança.

2. Manutenção do decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstrada pela prova produzida. Palavra da vítima. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial e pessoal na fase judicial" (TJRS, Oitava Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 70046646824, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira) (grifei).

Nesse contexto, restou evidenciada a participação do apelante na prática do crime pelo qual foi condenado. A versão por ele apresentada negando a sua participação na execução do crime restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova oral colhida.

Aliado a isso, as vítimas fizeram o reconhecimento pessoal do apelante. Assim, não há que se falar em absolvição, pois o reconhecimento acompanhado de outras provas, pode servir de elemento de convicção do Juiz.

Assim, o argumento do apelante de que a prova dos autos é insuficiente para embasar a sua condenação pela prática do crime de roubo com causa de aumento de pena não merece acolhida e demonstra somente a sua intenção de se eximir da reprimenda penal. Nesse ponto, mantenho a Sentença.

Frente a essas considerações **nego provimento.**

É como Voto.

D e c i s ã o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

“Recurso desprovido. Unânime.

Da votação participaram os Desembargadores **Elcio Mendes** - Presidente -, **Samoel Evangelista** - Relator - e **Pedro Ranzi**. Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário

